



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.003725/2010-10
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **2301-000.338 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 22 de novembro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente GERHAÇÃO LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator.

Participaram, do presente julgamento, a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Adriano Gonzales Silvério, Wilson Antonio de Souza Correa, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira.

Relatório:

Trata-se de lançamento, lavrado em 20/09/2010, por ter a empresa acima identificada, segundo Relatório Fiscal da Infração, fls. 26/38, deixado de recolher as contribuições previdenciárias, parte empresa, incidentes sobre remunerações de empregados e de contribuintes individuais apuradas por conferência das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações Previdência Social (GFIP), bem como efetuado compensações sem autorização do fisco ou decisão judicial favorável, nas competências 01/2008 a 12/2009, tendo resultado na constituição de crédito tributário de R\$ 767.779,19, fls. 01.

A fiscalização apurou que havia remunerações anotadas nas folhas de pagamento, sem que a correspondente contribuição fosse informada na GFIP (Levantamento G). No levantamento CI foram apurados valores pagos a contribuintes individuais sem a correspondente incidência da contribuição. Por fim, o levantamento GL refere-se à glosa de compensações.

Após tomar ciência pessoal da autuação em 06/10/2010, fls. 01, a recorrente apresentou impugnação, fls. 159/171, na qual apresentou argumentos similares aos constantes do recurso voluntário.

A 5ª Turma da DRJ/Juiz de Fora, no Acórdão de fls. 717/736, julgou a impugnação improcedente, tendo a recorrente sido cientificada do decisório em 13/03/2012, fls. 738.

O recurso voluntário, apresentado em 12/04/2012, fls. 740/747, apresentou argumentos conforme a seguir resumimos.

Houve violação do §2º do art. 7º do Decreto 70.235/72, na medida em que o Termo de Continuidade lavrado em 12/07/2010 tinha validade até 10/09/2010 e só houve lavratura de novo Termo em 13/09/2010. Assim, todos os atos lavrados anteriormente e posteriormente perderam a validade.

Afirma que a multa aplicada tem efeito confiscatório, não podendo prevalecer pois contraria o art. 150, inciso IV da Constituição Federal.

Aponta que teria direito à relevação da multa aplicada, pois preencheu os requisitos da legislação para tanto.

Informa que apresentou a GFIP dentro do prazo, pois não há atraso no FGTS.

Agiu de boa fé e em conformidade com a legislação.

Quanto aos contribuintes individuais apontados pela fiscalização tenta afastar a incidência em relação a cada um deles:

João Gercino Duarte não poderia ser enquadrado como contribuinte individual, pois na condição de sócio teria recebido distribuição de lucros. Se em algum recibo constou

informação diversa, teria havido um equívoco. Na época apontada pela fiscalização referido sócio possuía contrato de trabalho com outra empresa;

Kelli Adriana Frainer foi admitida como sócia em 07/12/2009, com a saída do Sr. João. Teria prestado serviços na condição de autônoma e não como empregada.

Leonardo Jordani prestou serviço como autônomo, apenas duas vezes;

Luiz Marcelo da Silva prestou serviço como autônomo por um curto período de tempo.

As pessoas acima não poderiam ser consideradas contribuintes individuais, pois seriam autônomos.

A empresa não teria omitido qualquer informação na GFIP.

Sob re a adesão ao SIMPLES, esclarece que solicitou-a em 30/01/2008, mas seu pedido foi indeferido por existirem os seguintes impedimentos: pendências junto a RFB e atividade econômica vedada. Apresentou impugnação a tal indeferimento, mas o processo 10920.0010005/2008-97 ainda não teve decisão definitiva.

Alega não ter sido intimada da conclusão do referido processo.

Salienta que, em 2008, não foram considerados pagamentos que fez na guia do SIMPLES e valores retidos de suas notas fiscais que somam R\$ 72.888,92.

Em 2009, não teriam sido considerados valores retidos em suas notas fiscais no montante de R\$ 120.234,05.

Requer o cancelamento da multa aplicada.

É o relatório.

Voto:

Reconhecemos a tempestividade do recurso apresentado e dele tomamos conhecimento em parte, conforme veremos a seguir.

Durante a análise dos argumentos da recorrente constatamos que dois de seus argumentos suscitam a realização de diligências.

O primeiro deles diz respeito à existência de valores retidos em suas notas fiscais que devem ser compensados de suas contribuições devidas. Foram juntadas várias notas fiscais que demonstrariam os valores a serem compensados. Em 2008, aponta que teria R\$ 27.844,75, fls. 255/341, ao passo que a fiscalização concedeu créditos de R\$ 32.336,15. Em 2009, aponta que teria créditos de R\$ 120.348,05, fls. 342/712, ao passo que a fiscalização compensou R\$ 94.584,84. Nesse caso, a diligência é recomendada para que a fiscalização apure a idoneidade das notas fiscais e o montante a ser compensado descontando o que já foi levando em conta no DD.

O segundo argumento que suscita a realização de diligências é a afirmação que fez pagamentos do SIMPLES e que estes tem sua parte relativa às contribuições previdenciárias. Como, de plano, nossa posição é por aceitar a compensação desses pagamentos, a diligência é recomendada para apurar o montante do valor que corresponde às contribuições previdenciárias nos anos de 2008 e 2009.

Por fim, notamos que no lançamento da multa de 150% incidiu outra multa de 75%, o que não nos parece aplicável ao caso, uma vez que a multa do art. 89, §10º da Lei 8.212/91 é uma multa isolada. A fiscalização poderá nos esclarecer o critério utilizado para aplicar tal multa e qual foi o crédito compensado que foi glosado.

Por todo o exposto voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, de modo que a autoridade fiscal:

1. apure a idoneidade das notas fiscais de fls. 255/712, bem como o montante a ser compensado descontando o que já foi levando em conta no DD;
2. apurar o montante do valor que corresponde às contribuições previdenciárias recolhidas nas guias do SIMPLES nos anos de 2008 e 2009;
3. esclareça o critério utilizado para a multa por glosa de compensação e qual foi o crédito compensado que foi glosado.

Efetuada a diligência, deve a recorrente ser intimada a apresentar, se desejar, aditamento ao seu Recurso, no prazo de dez dias previsto no art. 44 da Lei 9.784/99.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator

Processo nº 10920.003725/2010-10

Erro! A origem da referência não foi encontrada. n.º 2301-000.338

S2-C3T1

Fl. 6

CÓPIA